

REGULAMENTO (CEE) Nº 19/89 DA COMISSÃO

de 5 de Janeiro de 1989

que adapta a taxa de conversão agrícola aplicável no sector da carne de suíno na Espanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3578/88 da Comissão, de 17 de Novembro de 1988, que estabelece as normas de execução do regime de desmantelamento automático dos montantes compensatórios negativos ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 7º,

Considerando que o artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 1677/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo aos montantes compensatórios monetários no sector agrícola ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1889/87 ⁽³⁾, prevê que, a taxa de conversão agrícola de um Estado-membro seja adaptada de modo a evitar a criação de novos montantes compensatórios monetários;

Considerando que a evolução da taxa de mercado da peseta constatada durante o período de 28 de Dezembro de 1988 a 3 de Janeiro de 1989, tomando em consideração a alteração da taxa de conversão agrícola determinada pelo Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4136/88 ⁽⁵⁾, levaria, em princípio, e em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3153/85 da Comissão ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3521/88 ⁽⁷⁾, a aumentar, a partir de 9 de Janeiro de 1989, os montantes compensatórios aplicáveis na Espanha no sector da carne de suíno; que, a fim de evitar tal consequência, é necessário adaptar a taxa de conversão agrícola de modo a evitar a criação desses novos montantes compensatórios monetários,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No Anexo V do Regulamento (CEE) nº 1678/85 alterado, a linha relativa à carne de suíno passa a ter a seguinte redacção:

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... Pta	Aplicável até	1 ECU = ... Pta	Aplicável a partir de
• Carne de suíno	152,665	8 de Janeiro de 1989	151,486	9 de Janeiro de 1989

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Janeiro de 1989.

⁽¹⁾ JO nº L 312 de 18. 11. 1988, p. 16.

⁽²⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 6.

⁽³⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.

⁽⁵⁾ JO nº L 362 de 30. 12. 1988, p. 14.

⁽⁶⁾ JO nº L 310 de 21. 11. 1985, p. 4.

⁽⁷⁾ JO nº L 307 de 12. 11. 1988, p. 28.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Janeiro de 1989.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente
